



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376972-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA JOSE RODRIGUES CALADO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 19.651/2024

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2376972-64.2024.8.26.0000

Agravante: Maria José Rodrigues Calado

Agravada: Municipalidade de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO – APOSENTADORIA PROPORCIONAL – CÁLCULO COM BASE EM 79,16% – ALEGAÇÃO DE ERRO NA APURAÇÃO DAS PARCELAS – IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Cumprimento de Obrigação de Fazer – A obrigação de fazer relativa ao pagamento do auxílio-acidentário foi considerada cumprida, com base em parecer técnico do setor competente da Municipalidade, o qual goza de presunção de legitimidade e veracidade, conforme reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência pátria.

Proventos Proporcionais – O cálculo do auxílio-acidentário foi realizado com base nos proventos proporcionais da aposentadoria, fixados em 79,16%, conforme previsto na legislação municipal e em conformidade com as diretrizes constitucionais que estabelecem a proporcionalidade nos proventos.

Impugnação Genérica e Ausência de Prova Robusta – A agravante não apresentou impugnação específica ou prova robusta capaz de desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo. Limitou-se a questionamentos interpretativos, insuficientes para alterar o julgado.

Segurança Jurídica e Coisa Julgada – A decisão recorrida observou rigorosamente a legislação vigente e fundamentou-se na coisa julgada, mantendo a segurança jurídica do cumprimento do título judicial. A revisão pretendida pela agravante implicaria ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, conforme entendimento consolidado pela doutrina processualista.

Ausência de Violação à Coisa Julgada – O cumprimento ocorreu de acordo com o título judicial, não havendo violação à coisa julgada ou prejuízo aos direitos adquiridos da agravante. O pagamento integral, conforme pretendido, violaria a proporcionalidade prevista na legislação municipal e na Constituição Federal.

Manutenção da Decisão Recorrida – A decisão recorrida deve ser mantida, pois observou a presunção de legitimidade do ato administrativo, a proporcionalidade dos proventos conforme a legislação aplicável e o princípio da coisa julgada. As alegações da agravante não merecem prosperar, pois não encontram respaldo jurídico suficiente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria José Rodrigues Calado contra a r. decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos de r. decisão que declarou cumprida a obrigação de fazer.

A agravante alega descumprimento do título judicial. Em sua argumentação, sustenta que as parcelas devidas antes da aposentadoria foram calculadas com base em proventos proporcionais (79,16%), o que não reflete seus vencimentos integrais recebidos enquanto estava na ativa. Além disso, afirma que o auxílio-acidentário deveria ter sido calculado sobre 20% do vencimento da época do acidente, incluindo as revalorizações posteriores, o que não foi observado nas planilhas apresentadas. A agravante pede a reforma da decisão para retificação das planilhas, considerando as quantias integrais e as revalorizações devidas. Assevera, ainda, que seus proventos devem ser revisados com base na média salarial percebida em atividade, conforme o título judicial, para assegurar a fiel execução do julgado e a preservação de seus direitos adquiridos.

Não foi requerida a concessão do efeito suspensivo.

A agravada, em que pese intimada, não se manifestou (fl. 26).

É o relatório.

A controvérsia gira em torno do cumprimento da

obrigação de fazer relativa ao pagamento do auxílio-acidentário devido à servidora Maria José Rodrigues-Calado, cujo cálculo foi realizado com base nos proventos proporcionais de aposentadoria, fixados em 79,16%. A agravante argumenta que houve erro na apuração das parcelas devidas antes de sua aposentadoria, sustentando que os proventos proporcionais não poderiam impactar as diferenças salariais do período em que estava em atividade, quando recebia vencimentos integrais. Alega, ainda, que o auxílio-acidentário deveria ser calculado sobre 20% do vencimento da época do acidente, acrescido das revalorizações e reenquadramentos ocorridos posteriormente, defendendo que o cálculo realizado não refletiu corretamente os reajustes e as alterações de enquadramento salarial. Com base nesses fundamentos, a agravante pleiteia a retificação das planilhas e a revisão dos proventos para preservar seus direitos adquiridos.

Por outro lado, a Fazenda Pública Municipal, ao apresentar suas justificativas, defendeu que o cumprimento foi realizado em conformidade com a legislação municipal, sem desrespeitar a coisa julgada. Segundo a Fazenda, o cálculo do auxílio-acidentário foi realizado de forma correta, com base no percentual de aposentadoria proporcional, conforme previsto na legislação aplicável. Argumenta-se que conceder o pagamento integral, conforme solicitado pela agravante, violaria a legislação municipal e a Constituição Federal, que estabelecem a proporcionalidade nos proventos de aposentadoria. Além disso, a Fazenda ressaltou que o cálculo do auxílio-acidentário observou estritamente a legislação vigente, não havendo fundamento para a revisão pretendida.

Diante desse contexto, a decisão recorrida deve ser

mantida, pois observou rigorosamente a legislação vigente e fundamentou-se em parecer técnico devidamente respaldado. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos confere à decisão recorrida a segurança jurídica necessária para sua manutenção. A agravante não apresentou provas robustas capazes de desconstituir essa presunção, limitando-se a questionamentos interpretativos que não são suficientes para modificar o julgado. A manutenção da decisão é também coerente com o princípio da segurança jurídica e com o respeito à coisa julgada, uma vez que o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu de acordo com o título judicial e com a legislação aplicável.

A respeitável decisão recorrida encontra sólido amparo jurídico, uma vez que se sustenta no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles assevera que “*os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade até prova inequívoca em contrário*” (Direito Administrativo Brasileiro, 44. ed., Malheiros, 2018, p. 203). Esta presunção não foi afastada pela agravante, uma vez que não apresentou elementos capazes de demonstrar qualquer vício ou irregularidade no cálculo realizado. Ademais, a decisão observou o princípio da coisa julgada, que, conforme enfatiza Nelson Nery Júnior, “*representa a imutabilidade e a indiscutibilidade da decisão judicial transitada em julgado, impedindo a rediscussão de matéria já decidida*” (Princípios do Processo Civil, 11. ed., Revista dos Tribunais, 2019, p. 195).

Ressalte-se que o cálculo do auxílio-acidentário foi realizado com base na legislação vigente à época da concessão da aposentadoria proporcional, observando as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal e pelas normas municipais. Não há, portanto,

fundamento jurídico para sustentar a tese de revisão pretendida pela agravante, uma vez que a proporcionalidade dos proventos está em conformidade com os preceitos legais aplicáveis.

A decisão recorrida, por sua vez, acolheu as ponderações da Fazenda Pública, considerando que a obrigação de fazer foi adequadamente cumprida. Baseou-se no parecer técnico do setor competente da Municipalidade, o qual, na qualidade de ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e veracidade. Não havendo impugnação específica pela agravante quanto a esses pareceres, a decisão considerou o título judicial devidamente cumprido e determinou o prosseguimento do feito quanto à obrigação de pagar. A presunção de veracidade dos atos administrativos e a ausência de comprovação de erro ou irregularidade reforçaram o entendimento de que o cumprimento da obrigação ocorreu de forma legítima e correta.

Assim, conclui-se que as razões apresentadas pela agravante não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator